



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

SETEMBRO / 2022

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	7
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	7
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	10
SUGESTÃO DE LEITURA	10
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	11

Defensor Público-Geral da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Corregedor-geral
José Alípio Bezerra de Melo

Conselho Superior
Ricardo José Costa Souza Barros
Maria Madalena Abrantes Silva
José Alípio Bezerra de Melo
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Enriquimar Dutra da Silva
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a quinta edição do **Boletim Escola (In)forma**. O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba. Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- A DPPB da 3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape conseguiu pleito absolutório nos autos nº 0001188-59.2019.8.15.0231, sustentando ausência dos elementos do tipo, haja vista que a vítima pediu a revogação das medidas protetivas e mantém boa relação com seu filho, além de que o assistido não tinha intenção de agredir ou se aproximar da sua genitora, mas tão somente pegar uma galinha para se alimentar. A acusação consistiu na violação do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS ANTIGAS E DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO.

As medidas protetivas de urgência só devem vigorar por tempo suficiente e garantir a integridade da mulher em situação de vulnerabilidade, não havendo lesão a bem jurídico quando o suposto descumprimento se dá após longo período em que a providência já não é mais necessária.

- O Tribunal de Justiça da Paraíba atendeu pedido da Defensoria Pública em sede recursal nos autos 0000301-49.2017.8.15.0521, oriundo da Comarca de Alagoinha, e proferiu **decisão impronunciando dois réus que seriam submetidos aos Tribunal do Júri, ante a ausência de indícios suficientes de autoria.**

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. Materialidade comprovada. Ausência de indícios suficientes de sua autoria. IMPRONÚNCIA . - **Ausentes indícios suficientes de que os réus praticaram a conduta ora investigada, a impronúncia é medida que se impõe.**

- A Defensoria Pública da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé ajuizou Ação de repactuação de dívidas – “Lei do superendividamento” c/c declaração de cobrança indevida e redimensionamento de dívida (autos nº 0802116-97.2022.8.15.0351) e logrou êxito ao conseguir o deferimento da tutela antecipada de urgência, assegurando o restabelecimento do fornecimento do serviço de água da residência da assistida.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100 do NCPC. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A narrativa do(a) autor(a) foi acompanhada de documentos de comprovação que demonstram que o consumo da residência era no valor aproximado de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mas que, no mês de janeiro de 2020, a fatura foi no valor de R\$ 397,70 (trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Para além disso, demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, que a ordem de serviço realizada pela cageda, ora promovida, constatou não haver anormalidades no hidrômetro, o que demonstra a verossimilhança das alegações. O requisito da urgência também se encontra presente, tendo em vista que os serviços prestados pela parte ré são de caráter essencial e sua cobrança indevida ou interrupção acarreta evidente prejuízo ao usuário, devendo ser assegurada a sua continuidade, na forma do caput do art. 22 do CDC, quando se discutem débitos a ele referentes.

- A DPPB do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas ingressou com Mandado de Segurança nº 0800101-95.2022.8.15.9004 assegurando direito da parte autora para designação de audiência de conciliação, tendo como ponto chave a comprovação do perigo na demora da apreciação do pleito em razão da possibilidade de perda do objeto.

Nesse passo, tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo/ativo está vinculada à demonstração de seus requisitos essenciais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que deverão ter existência simultânea, vislumbra-se que ambas as partes que integram a relação processual na ação nº 0801297-50.2021.815.0981 requereram a designação de audiência de conciliação. A conciliação/transação constitui critério objetivo expresso a ser alcançado no microsistema dos juizados especiais cíveis: Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (g. nosso) Ademais, a designação de audiência de conciliação, cujo comparecimento pessoal das partes, inclusive, é obrigatória, é norma cogente do procedimento do rito sumaríssimo, conforme se extrai do que prevê os arts. 16, 20, 21 e 23 da Lei 9.099/95. Portanto, plausível o direito afirmado (à audiência de conciliação), estando evidenciado o perigo na demora da apreciação do pleito em razão da possibilidade de perda do objeto diante do eventual julgamento da demanda originária.

- O Tribunal de Justiça da Paraíba atendeu pleito da Defensoria Pública no Mandado de Segurança nº 0822629-72.2022.8.15.0000 e reverteu a desclassificação de assistido no processo seletivo para participar do "Projeto Conexão Mundo". O requerente havia sido desclassificado em razão de sua faixa etária. A ação teve origem na comarca de Caaporã.

O estabelecimento de limite etário para participação em certame público, motivo que desclassificou a impetrante, tem sido aceito pelo ordenamento jurídico se houver previsão legal e razoabilidade. Contudo, quando regularmente fixado em Lei e no edital de determinado certame, deve ser comprovado no momento da inscrição do certame, diante da impossibilidade de se antever a fase na qual haverá efetiva sua exigência, conforme elucidativo precedente do TJRN: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em Lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AGR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TJRN; RNCv 0859808-39.2019.8.20.5001; Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tinôco de Góes; DJRN 05/06/2021) No caso dos autos, surpreende o fato de que o limite etário não foi previsto no Edital nº 041/2021 – SEECT/PB, de modo que a exigência superveniente somente seria possível caso tivesse havido alteração legislativa no curso do procedimento.

Forte nas razões acima, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades coatoras mantenham a impetrante no certame e que, caso atendidas as demais exigências, seja garantido o acesso ao intercâmbio em ambas as modalidades para as quais fora aprovada, tudo conforme as regras dos correspondentes editais, devendo a secretaria notificar as autoridades coatoras, COM URGÊNCIA, enviando-lhe cópias da inicial e documentos apresentados pelo impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

- Defensoria Pública da Vara Única da Comarca de Alagoinha consegue absolvição de assistido que estava sendo acusado nos autos nº 0800524-61.2020.8.15.0521 por violar os artigos 147 do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Em sede de Memoriais, a defesa sustentou que não restou comprovado o delito de ameaça, como também, o descumprimento de medida protetiva não restou evidenciado.

Sabe-se que, havia em favor da vítima uma medida protetiva de urgência lhe concedida, onde o acusado deveria se afastar da vítima por certa distância. No entanto, sabe-se que em cidades interioranas, de poucas ruas, resta quase impossível à vítima e acusado se distanciarem na forma disciplinada na decisão de concessão de tutela. Ademais, pela prova testemunhal produzida, não restou evidenciado que a vítima tenha sido novamente ameaçada pelo réu.

Uma condenação não se justifica apenas quando a prova é incontroversa, inquestionável, isenta de qualquer dúvida. De há muito a jurisprudência firmou entendimento de que prova indiciária é bastante para um juízo condenatório. Mas veja-se bem: são suficientes indícios. No caso em discussão não temos indícios. É necessário, pois, um mínimo de certeza para justificar um decreto condenatório, e isto só é possível quando ao menos os indícios têm base sólida, o que, definitivamente, não é o caso destes autos. O que existe, pura e simplesmente, são suspeitas infundadas, hipóteses sem elementos de convicção. No meu modo de ver, a prova produzida não admite um juízo de valor impositivo de responsabilidade criminal do réu como autor da empreitada delituosa, nos termos do art. 24-A, da lei 11.340/2006.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, apreciando livremente a prova produzida, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER o réu, o que faço com suporte no artigo 386, Inciso VI, do Código de Processo Penal.

- O Tribunal de Justiça acolheu pedido da DPPB da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé e reconheceu nulidade na Ação de Execução nº 0000134-34.1992.8.15.0351. A atuação ocorreu no bojo de uma Ação de Execução decorrente de crédito de cheque especial disponibilizado em janeiro de 1987 no valor Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), que fez com que o agricultor chegasse a perder a casa para o banco e, mais recentemente, o bloqueio de recursos da sua aposentadoria. O reconhecimento da nulidade devolveu a dignidade do autor da ação.

Sustenta o excipiente que a presente execução se fundou em uma dívida de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não possui força executiva e não representa dívida líquida e certa. Com base nas Súmulas 233 e 247 do STJ o excipiente argumenta que o mencionado contrato pode servir de início a eventual ação monitória, mas jamais a um feito executivo. Assim, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, requer a declaração de nulidade da presente execução e a consequente devolução ao executado dos bens imóveis adjudicados neste feito.

Em outras palavras, não poderia o banco exequente propor ação de execução com base em documento inábil para tal fim. Poderia, a fim de perseguir a satisfação de seu crédito, ajuizar ação monitória, conforme entendimento pacificado acima exposto. Desse modo, o contrato de abertura de crédito no qual se funda o presente feito não constitui título executivo. É cediço que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, nos termos do art. 580 do CPC/73, vigente à época da propositura deste feito. No caso dos autos, não poderia ter sido instaurada a presente execução em razão de o contrato de abertura de crédito não constituir título executivo. Tal inexistência de documento hábil ao ajuizamento da execução a torna nula, nos termos do art. 618, I, do CPC/73 (art. 803, I, do CPC vigente).

Desse modo, não resta outra alternativa senão reconhecer a nulidade da presente execução por ausência de título líquido, certo e exigível, bem como determinar a devolução ao executado dos bens imóveis adjudicados neste feito.

- A Defensoria Pública do Estado da Paraíba absolveu um homem acusado de roubo qualificado na 3ª Vara Mista de Mamanguape em razão de falhas no reconhecimento fotográfico. De acordo com os autos, o reconhecimento fotográfico foi realizado mais de três anos após o fato, com apresentação somente de uma fotografia do suspeito à vítima.

A materialidade do delito foi suficientemente comprovada, contudo, não se pode dizer o mesmo sobre a autoria delitiva, “pois não resta evidenciada com cristalina certeza a identificação do assaltante. A mesma vítima afirmou que reconheceu o acusado em delegacia, mas não conseguiu ter a mesma certeza em juízo, explicando que não recordaria”. O STJ asseverou “a necessidade de realização do reconhecimento fotográfico nos moldes previstos pelo art. 226 do CPP, não sendo suficiente, por si só, a conduzir à certeza da autoria delitiva quando desacompanhado de outras provas. E ainda destacou a invalidade do reconhecimento quando realizado em desacordo com a lei, sobretudo quando apresentado somente um suspeito ou uma fotografia”. Assim, o contexto probatório se revelou frágil e sem a segurança necessária para incriminar alguém.

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- O Ministro Nunes Marques (RELATOR) da ADI das requisições das leis estaduais de Mato Grosso, Piauí e Pernambuco, votou favoravelmente à Defensoria Pública. A questão cinge-se a definir se é compatível com a Constituição de 1988 norma estadual que atribui aos defensores públicos locais o poder de requisitar de agentes e órgãos públicos – e em alguns casos também de entidades privadas – documentos, informações e diligências necessárias ao exercício das atividades na Defensoria.

Faço essa ponderação na medida em que o exercício do poder requisitório deverá harmonizar-se com as garantias constitucionais. Tendo em vista o reconhecimento de uma prerrogativa que atribui poder instrumental à Defensoria Pública, entendo que seu exercício deve ser realizado com parcimônia e prudência, evitando-se, sempre, qualquer excesso ou abuso, os quais, se ocorridos, poderão ser apurados e punidos na forma da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. É o voto.

Direito Processual Penal

- Em 23/08/2022 a Quinta Turma concedeu a ordem de ofício em Habeas Corpus nº 673891 para anular a decisão de pronúncia de um homem acusado de praticar homicídio qualificado. A pronúncia é a sentença na qual um juiz togado aponta que o acusado de um crime contra a vida deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. Ela se limita a analisar se há suficientes indícios de materialidade e autoria.

AGRAVOREGIMENTALEMHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.HOMICÍDIOQUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. POSSÍVEL INFLUÊNCIA SOBRE O ÂNIMO DOS JURADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar de inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, o STJ entende possível a concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação.

3. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

4. Há excesso de linguagem quando o magistrado togado emite juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício e anular a sentença de pronúncia.

- A Quinta Turma decidiu em 06/09/2022 no AREsp 1.980.372 não conhecer de um recurso interposto contra acórdão que impediu um homem de ser julgado pelo Tribunal do Júri sob acusação de matar a namorada por overdose. O caso trata de um casal em relacionamento estável que tinha por costume se drogar com injeções de morfina. Em uma das oportunidades em que ambos usaram a substância, a mulher morreu de overdose devido à quantidade injetada nela pelo namorado.

Mesmo na hipótese em que o juiz de primeiro grau entender presentes elementos indicativos de dolo eventual em um caso de homicídio, o Tribunal de Justiça é livre para, ao receber o recurso, reapreciar as provas, afastar sua existência e despronunciar o réu.

- Em 13/09/2022 a Sexta Turma reconheceu no Resp 1794907 prejuízo em processo decretando nulidade do ato em razão do preso não ter sido conduzido para audiência de instrução e julgamento, em razão de culpa atribuída ao Estado.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, IV, 565 E 571, VIII, TODOS DO CPP. PLEITO DE DECOTE DA NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO. DEFENSOR DATIVO SEM CONTATO PRÉVIO COM O ACUSADO, PORTANTO, SEM CONHECIMENTO DOS FATOS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Tribunal de origem dispôs que é direito do réu acompanhar a coleta de provas na ação penal movida contra si. [...] A ausência do acusado em razão da desídia estatal, aqui consubstanciada na não-condução do preso requisitado à audiência de instrução pela SUSEPE, não é motivo idôneo para relativizar a garantia do acusado e configura nulidade insanável. [...] No caso em análise, em que pese manifestação contrária do defensor dativo, entendeu a magistrada na realização da oitiva dos milicianos sem a presença do réu, o que a meu ver, acarreta prejuízo concreto por violação aos princípios da autodefesa e da ampla defesa, dada a impossibilidade de contato e entrevista prévia com o acusado antes da solenidade. [...] Não há dúvida que a ausência de contato prévio entre o recorrente e seu defensor inviabilizou que este tomasse conhecimento da versão do acusado e formulasse a defesa de forma adequada durante a audiência em que ouvidos os policiais. [...] Logo, tratando-se de nulidade absoluta insanável, que pode ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, e estando inequivocamente demonstrado o prejuízo ao réu, é de ser declarada nula a audiência datada de 07.02.2017.

2. Diante da responsabilidade exclusiva do Estado, a ausência do recorrido na audiência de inquirição de testemunhas, ante a impossibilidade de transporte de presos, não lhe pode ser imputada.

Com efeito, não se pode permitir que o Estado seja ineficiente em cumprir com suas obrigações mínimas,

como disponibilizar o recorrido para a audiência previamente marcada.

3. É evidente o prejuízo do réu que, por falha no estado, tem cerceado o seu direito de comparecer ao depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão acusador, ocasião onde foi representado por um advogado dativo com quem nunca tivera contato. Exigir que a defesa indique desde já os detalhes de um prejuízo é exigir a chamada "prova diabólica", tendo em vista que não há como a parte provar como o processo seguiria, caso estivesse presente na audiência.

4. A informação de que a ausência de contato prévio entre o recorrente e seu defensor inviabilizou que este tomasse conhecimento da versão do acusado e formulasse a defesa de forma adequada durante a audiência em que ouvidos os policiais, revela que ele não possuía conhecimento dos fatos, não podendo fazer nada numa audiência desta natureza, denotando, mais uma vez, o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrido.

5. Recurso especial desprovido.

- A Sexta Turma concluiu o julgamento do HC 557.224/PR reconhecendo que a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação.

Sabendo-se que a orientação do STJ é tranquila no sentido de que a confissão espontânea é preponderante – por estar associada à personalidade do agente – e que a agravante de DISSIMULAÇÃO não está nesse mesmo status, dúvidas não há de que prevalecerá o aspecto redutor.

- A Sexta Turma em 16/09/2022 entendeu no HC 741270 que, estando a prova do delito de porte ilegal de arma de fogo umbilicalmente ligada ao flagrante eivado de nulidade em decorrência da violência policial realizada, e sendo o testemunha do policial que realizou as agressões o único meio de prova do crime imputado, inviável a imposição da condenação.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O PACIENTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA AGRESSÃO SOFRIDA PELO ACUSADO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ATESTADA EM LAUDO DE EXAME DE INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL. AGRESSÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU QUE SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO. ACÓRDÃO QUE IGNORA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO E A NULIDADE OCORRIDA, DECIDINDO PELA CONDENAÇÃO COM BASE NO FLAGRANTE ILEGAL. AÇÃO PENAL CONTAMINADA PELA NULIDADE DECORRENTE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS MEDIANTE AGRESSÃO POLICIAL. INVIABILIDADE DE CHANCELAR A MÁCULA PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA DO FLAGRANTEADO. GARANTIA FUNDAMENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Hipótese na qual existe uma sentença que absolveu o paciente com base na nulidade das provas que ensejaram a deflagração da ação penal, tendo em vista a agressão realizada pelos policiais que realizaram a busca pessoal, constatada por meio de laudo de exame de integridade física, e um acórdão que, desprezando a referida mácula, entendeu por imperiosa a condenação. 2. Estando incontroverso nos autos que a busca pessoal ocorreu mediante agressão desnecessária ao acusado, uma vez que não há relato algum de resistência por parte deste, o acórdão só poderia afastar o decreto absolutório, fundamentado na nulidade, caso alcançasse conclusão em sentido contrário, o que não é a situação dos autos, em que o Tribunal reconheceu que a mácula seria irrelevante para afastar a condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 3. Conforme inclusive ressaltou a Magistrada singular na sentença absolutória, estando a prova do delito de porte ilegal de arma umbilicalmente ligada ao flagrante eivado de nulidade em decorrência da violência policial realizada, sendo o testemunha do policial que realizou as agressões o único meio de prova do crime imputado, inviável a imposição da condenação. 4. Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação. 5. Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material. 6. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como dos elementos de informação dali decorrentes, restabelecendo a sentença no ponto em que absolveu o paciente do referido crime. Cópias do presente acórdão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Rio de Janeiro, bem como à Corregedoria da Polícia Militar estadual, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Infância e Juventude

- Em 16/09/2022 a Terceira Turma entendeu no AgRg no HC 649371, que ato de importunação sexual contra menor de quatorze anos caracteriza estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP e não importunação sexual elencado no art. 215-A.

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. IDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. CULPABILIDADE EXACERBADA. DOLO INTENSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO ART. 226, III, DO CP CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. IMPRECISÃO NO NÚMERO DE CRIMES. DELITOS PERPETRADOS DIVERSAS VEZES E DE FORMA CONSTANTE. AUMENTO DE $\frac{2}{3}$ JUSTIFICADO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA FACULTATIVA. JULGAMENTO REALIZADO PELA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

- **Lei 14.448/2022:** institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização, e ainda, determina diversas medidas específicas para o combate à violência contra a mulher durante o mês de agosto.
- **Lei 14.443/2022:** autoriza a realização do procedimento de laqueadura SEM a necessidade do consentimento/autorização do marido/companheiro.

SUGESTÃO DE LEITURA

Preparo da defesa para o plenário: a efetivação da plenitude de defesa

<https://www.conjur.com.br/2022-set-10/tribunal-juri-preparo-defensivo-efetivacao-plenitude-defesa>

A moradia como um caminho de combate ao racismo: uma evidência através das obras de Carolina Maria de Jesus

<https://www.geledes.org.br/a-moradia-como-um-caminho-de-combate-ao-racismo-uma-evidencia-atraves-das-obras-de-carolina-maria-de-jesus/>

Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/09/os-atos-ilicitos-praticados-por-estados.html>

Atuação da Defensoria Pública da Paraíba é destaque em artigo científico

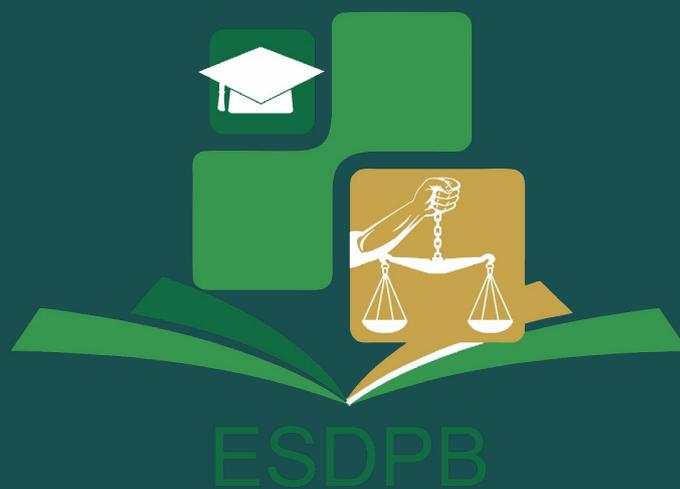
<https://www.defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=31619>

Inteligência artificial aplicada à Defensoria Pública: uma realidade urgente

<https://www.conjur.com.br/2022-set-17/amarale-reis-inteligencia-artificial-aplicada-defensoria-publica>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, www.escolasuperior.pb.def.br.



ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**